

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 54/2012

ASSUNTO: “Condutores” Independentes– Organização do tempo de trabalho

Acaba de ser publicado o **DECRETO-LEI nº117/2012**, de 5 Junho, que veio regular a

→ organização do tempo de trabalho em actividades de **transporte rodoviário**, (...), na parte relativa a **condutores independentes**”.

sendo que estes o são, na definição que consta da al.a), artº3

“a) – **Condutor independente**”, a pessoa cuja actividade profissional principal consista em, sem sujeição a contrato de trabalho ou situação legalmente equiparada, efectuar transportes rodoviários de (...) mercadorias, mediante remuneração, ao abrigo de uma licença comunitária ou de outra para efectuar os referidos transportes, com liberdade para organizar a actividade (...) e estabelecer relações comerciais com os clientes (...)”.

Ora, em face disto, é natural que pergunte: que tenho eu com isto ? --- A minha actividade nem é transportes ? --- Já tenho tanto diploma com que me entreter ! ...

Certo. Mas o que nos leva a divulgar este Decreto-Lei é o seguinte: por motivos vários, as Empresas acabaram, ou reduziram as suas frotas de viaturas pesadas. Hoje, contrata-se o transporte com empresas vocacionadas para esse serviço, normalmente, o industrial de transportes individual. Ora,

Se as Empresas industriais que tinham frota própria, sabiam que estavam sujeitas a a um apertado conjunto de diplomas a regular a actuação, havia fundadas dúvidas, --- senão certezas ---, se o condutor independentemente estava sujeito a tal regulamentação . Ora, vindo fixar agora o Decreto-Lei nº117/2012, a duração do tempo de trabalho do condutor independente, no artº4,

“1- A duração semanal do tempo de trabalho do condutor independente **não pode** ser superior a 60 horas, nem a 48 horas em média num período de quatro meses.”

e, o intervalo de descanso (artº5); e, trabalho nocturno (artº6), igualmente ali regulados,

Ao contratar o Sr. Industrial com esses transportadores individuais, já fica a saber que aqueles têm agora horários a cumprir, que vão ser registados no tacógrafo, pois lá diz o nº1, artº7,

“1- O condutor independente não sujeito ao aparelho de controle previsto no Regulamento (CEE) nº3821/85 (...), deve:
a) – registar os tempos de trabalho e os intervalos de descanso;

- b) – conservar os suportes dos registos durante cinco anos após o termo do período a que se referem, á disposição das entidades com competência fiscalizadora.”

sendo que a forma do registo será estabelecida **por portaria** do Governo.

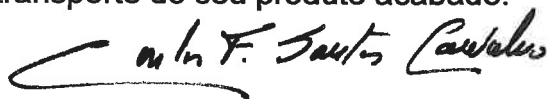
Portanto, o Sr. Industrial terá de contar a partir de agora com todos os condicionalismos a que passam a estar sujeitos estes prestadores de serviço de transporte. Este, passa a ser mais moroso, pelo que há que contar com isso. Daí, a divulgação do Diploma, o agora publicado Dec.-Lei nº117/2012. E que, muito provavelmente, pode vir a complicar a movimentação das adquiridas matérias primas; e, dos seus produtos acabados.

LEMBRO: os tempos de condução, pausas e períodos de repouso, para o transporte rodoviário de mercadorias, a que está sujeita a sua frota de transporte, consta, essencialmente:

- REGULAMENTO (CEE) nº3821/85, Conselho de 28 Dezembro 1985, relativo ao “aparelho de controlo” (Tacógrafos), sua homologação, instalação e controlo; e, normas de utilização.
- REGULAMENTO (CEE) nº561/2006, Conselho, de 15 Março 2006, --- visou a introdução do tacógrafo digital ---, e ainda, clarificar e simplificar a regulamentação dos tempos de condução.
- PORTARIA nº983/2007, de 27 Agosto, sobre as condições de publicidade dos horários de trabalho do pessoal afecto á exploração de veículos automóveis.
- DECRETO-LEI Nº237/2007, de 19 junho, que regula determinados aspectos da organização do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis em actividades de transporte rodoviário.
- DECRETO-LEI Nº169/2009, de 31 Julho, que estabelece o regime contra-ordenacional aplicável ao incumprimento das regras relativas á instalação e uso do tacógrafo,
- LEI Nº277/2012, 30 Agosto, que estabelece o regime sancionatório aplicável á violação das normas respeitantes aos tempos de condução, pausas e tempos de repouso; e, ao controlo de utilização dos tacógrafos. E, por fim,
- PORTARIA Nº 44/2012, de 13 Fevereiro, que estabeleceu o “sistema de classificação de riscos das empresas sujeitas ás disposições do Regulamento (CE) nº561/2006.

Conclusão: a nossa intenção, com a presente Circular é chamar a atenção para o Decreto-Lei nº117/2012, que veio condicionar a possível prestação de serviços á sua Empresa, os transportes rodoviários por condutores independentes. Pelo que, deverá estar atento a esta nova situação no aprovisionamento; ou, no transporte do seu produto acabado.

Junho 2012

 António F. Santos